

## ARTIGO

# “BODY CAMS” E OS OPERADORES DO DIREITO: SOLICITAÇÃO DE IMAGENS DAS AÇÕES POLICIAIS NA JUSTIÇA DE SÃO PAULO<sup>1</sup>

### FABIO LOPES TOLEDO

Doutorando e Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP) com bolsas concedidas pela CAPES. Vencedor do 24º Concurso de Monografias em Ciências Criminais do IBCCRIM. Integrante do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena (FGV Direito SP).

**País:** Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** São Paulo

**E-mail:** fabio.toledo@fgv.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0253-2743>

### JOSÉ DE JESUS FILHO

Professor de jurimetria na PUC SP. Pós-doutorado em jurimetria pela USP, doutor em administração pública pela FGV SP. Mestre em direito pela Universidade de Brasília. Graduado em Direito Penal pela UNESP. Atua como jurimetrista do MP SP. Desenvolve pesquisas quantitativas sobre o sistema de justiça criminal e administração pública.

**País:** Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** São Carlos

**E-mail:** jjfilho@puccsp.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7415-7383>

### MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

Professora do Departamento de Sociologia da UFSCar e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar. Pesquisadora Associada do NEV/USP. Integra o Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos - GEVAC. Doutora e Mestre em Sociologia (FFLCH-USP). Pós-doutorado pelo Departamento de Sociologia FFLCH-USP.

**País:** Brasil **Estado:** São Paulo **Cidade:** São Paulo

**E-mail:** mariajesus@ufscar.br **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>

### LUIZA ARRUDA GUEDES

Mestranda em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB) e bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Atua com pesquisa nas áreas de pensamento social, violência e políticas públicas.

**País:** Brasil **Estado:** Distrito Federal **Cidade:** Brasília

**E-mail:** ppgsol.luiza@gmail.com **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-2340-7280>

**Contribuições dos(as) autores(as):** Fabio Lopes Toledo atuou concepção da pesquisa, análise de dados, redação e revisão do artigo. José de Jesus Filho atuou na coleta e análise de dados. Maria Gorete Marques de Jesus atuou na concepção da pesquisa, análise de dados, redação e revisão. Luiza Arruda Guedes atuou na análise dos dados, redação e revisão do trabalho.

**Data de Recebimento:** 29/08/2023 **Data de Aprovação:** 03/10/2024

**DOI:** 10.31060/rbsp.2025.v19.n2.2025

---

## RESUMO

A partir de balanço de pesquisas realizadas sobre câmeras corporais nos uniformes dos policiais, identificamos que ainda há poucos que tratem como os operadores do Direito estão lidando com tal

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001 e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp), Processo: 13/07923-7, integrado ao projeto Cepid/Instituição.

projeto, ou seja, em que medida eles têm acionado (ou não) essa tecnologia para avaliarem possíveis denúncias de violência policial, tortura e flagrante forjado. Percebe-se que a maioria dos estudos visa avaliar o impacto das câmeras no trabalho policial, sobretudo na questão da violência. Assim, a presente pesquisa busca explorar como os operadores do Direito têm acionado e/ou requisitado as imagens das câmeras corporais dos policiais, em quais casos, bem como quais atores as solicitam, a partir de um banco de dados de processos do período de 2022, concentradas na cidade de São Paulo. Os resultados apontam que juízes e defensores públicos são os principais solicitantes das imagens, especialmente em casos de tráfico de drogas e roubo, com grande variação nos fluxos de acesso e nas respostas da Polícia Militar. Em alguns casos, as imagens permitiram a absolvição dos réus ou o questionamento das narrativas policiais, mas em outros foram desconsideradas pelas autoridades judiciais. Conclui-se que, embora as câmeras corporais possam atuar como elemento de prova e gerar disputas nos processos, seu impacto ainda é limitado pela centralidade da narrativa policial e pela ausência de padronização nos procedimentos de solicitação e uso das imagens.

**Palavras-chave:** Câmeras corporais. Judiciário. Polícia Militar. Processos criminais.

#### **BODY CAMS AND LEGAL PROFESSIONALS: REQUESTS FOR FOOTAGE OF POLICE ACTIONS IN THE SÃO PAULO JUSTICE SYSTEM**

### **ABSTRACT**

Based on a review of research on body-worn cameras used by police officers, we identified that few studies address how legal practitioners are dealing with this project; specifically, to what extent they have activated (or not) this technology to assess potential reports of police violence, torture, and fabricated arrests. Most studies focus on evaluating the impact of cameras on policing, especially regarding violence. Therefore, this research seeks to explore how legal practitioners have activated and/or requested police body-camera footage, in which types of cases, and which actors request such evidence, using a database of cases from 2022 concentrated in the city of São Paulo. The findings indicate that judges and public defenders are the primary requesters of footage, especially in cases involving drug trafficking and robbery, with significant variations in the flow of access and responses from the Military Police. In some instances, the footage contributed to defendants' acquittals or challenged police narratives, while in others, judicial authorities disregarded the recordings. The study concludes that although body-worn cameras can serve as evidence and generate disputes within legal proceedings, their impact is still limited by the centrality of police narratives and the lack of standardized procedures for requesting and using footage.

**Keywords:** Body cams. Judicial Power. Military Police. Criminal process.

### **INTRODUÇÃO**

Em 2020, a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) iniciou um processo de implementação do programa de câmeras operacionais portáteis, também conhecidas como câmeras corporais (*body-worn cameras* ou BWCs). Essas câmeras são fixadas na lapela dos uniformes dos policiais para que suas ações sejam filmadas. Um dos principais objetivos com a instalação desses equipamentos, conforme narrativa da corporação policial e do governo paulista, foi reduzir a violência policial (Andrade, 2021). A experiência vem ganhando cada vez mais destaque, sobretudo pela expressiva redução da letalidade policial.

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

De acordo com pesquisa realizada por Lima *et al.* (2022), o uso de câmeras corporais em policiais militares evitou cerca de 104 mortes, ou seja, uma redução de 57% em relação ao período anterior à adoção da política pública. Outro dado é que também teria ocorrido uma redução no número de lesões corporais decorrentes de intervenção policial de aproximadamente 63% após o uso das câmeras. Para a realização desse estudo, os pesquisadores compararam as unidades policiais da região Metropolitana de São Paulo, que já contavam com a aplicação dessa tecnologia nas rotinas policiais, e as que ainda não a utilizam. A pesquisa analisou o período entre janeiro de 2019 e julho de 2022, cujas principais fontes foram os registros de ocorrência lavrados pela Polícia Civil e os Boletins de Ocorrência da Polícia Militar (Lima *et al.*, 2022).

Uma das principais polêmicas, sobretudo levantada por alguns policiais e por políticos ligados à temática da segurança pública, é que as câmeras inibem a ação policial, o que aumenta os índices de criminalidade (Andrade, 2021; Duarte, 2021; Oliveira; Fávero, 2022). No entanto, não é possível aferir tal afirmativa. O que se sabe e os dados têm mostrado é que o uso das câmeras tem reduzido sistematicamente indicadores de violência policial em São Paulo. Por se tratar de movimento recente no Brasil, o número de pesquisas no país envolvendo câmeras corporais em uniformes policiais ainda é discreto.

Além da pesquisa realizada por Lima *et al.* (2022), previamente mencionada, apenas três estudos foram encontrados na revisão bibliográfica realizada para o presente artigo: o trabalho de Da Silva e Campos (2015), o de Bonato Junior (2022) e o de Oliveira e Fávero (2022). As pesquisas refletem sobre os desafios da implementação das câmeras para o acompanhamento das atividades dos policiais.

A partir desse levantamento de pesquisas que vêm sendo realizadas sobre as câmeras corporais nos uniformes dos policiais, identificamos que ainda há poucos estudos que tratam da questão de como os operadores do Direito estão lidando com tal projeto, em que medida eles têm acionado (ou não) essa tecnologia para avaliarem possíveis denúncias de violência policial, tortura, flagrante forjado, etc. Percebe-se que a maioria das pesquisas tem como foco o impacto das câmeras no trabalho policial, sobretudo na questão da violência.

Pretendemos, com o presente artigo, analisar como os operadores do Direito têm acionado e/ou requisitado as imagens das câmeras corporais dos policiais, em quais casos solicitam, quem solicita e se, frequentemente, é a defesa (pública ou particular), a promotoria ou o juiz. Essa análise foi realizada a partir de um Banco de Dados de processos criminais do período de 2022, concentrados no Fórum da Barra da Funda da cidade de São Paulo. A forma como o Banco de Dados foi elaborado está descrita na parte que trata do percurso metodológico da pesquisa. Os dados foram analisados em seu conjunto por meio de estatística descritiva. Dos casos coletados, selecionamos alguns para aprofundarmos a análise de como as imagens são mobilizadas pelos operadores do Direito e em que sentido, ou seja, como essas filmagens aparecem nos processos e em que medida os impactam. Ainda que seja um estudo preliminar, acreditamos que ele pode gerar outras questões disparadoras para novas pesquisas a serem realizadas sobre essa temática.

O artigo está organizado da seguinte maneira. Na primeira parte, realizamos um balanço da literatura nacional e internacional sobre as políticas de implementação de câmeras corporais em forças policiais e qual tem sido o foco de interesse desses estudos, mostrando que ainda há poucas pesquisas olhando para como os atores do sistema de justiça têm lidado com as imagens produzidas por esses artefatos. Em seguida, descrevemos como foi a construção do Banco de Dados de processos criminais da cidade de São Paulo, objeto de análise do presente artigo. No item posterior, apresentamos os resultados dos dados,

descrevendo o que foi encontrado nos processos. Para aprofundarmos as análises, foram selecionados dois casos do Banco de Dados para realizarmos um estudo de caso que pudesse evidenciar de que maneira os operadores do Direito estão acionando as imagens produzidas pelas câmeras corporais dos policiais. Ao final, trazemos algumas reflexões no conjunto de dados produzidos por nossa pesquisa, mostrando que é importante construirmos uma agenda de pesquisa focando na maneira como os operadores do Direito têm acionado essas imagens e em que medida elas podem romper com certos padrões do sistema de justiça, como na centralidade da narrativa policial para as decisões tomadas pelos(as) magistrados(as).

## BALANÇO DA LITERATURA

Para o presente balanço da literatura, foi realizada uma busca no *Google Scholar* com os termos “*BWC footage use court*”, “*Police Body-Worn Cameras as proof*”, “imagens das câmeras corporais em processos judiciais” para o levantamento da bibliografia.<sup>2</sup> Também acionamos um levantamento bibliográfico realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, que também vem realizando pesquisas sobre os impactos das políticas de câmeras corporais nas forças policiais brasileiras<sup>3</sup>.

Com o aumento da adoção de políticas de câmeras corporais pelas forças policiais em todo o mundo, tem havido uma proliferação de estudos que buscam avaliar essas políticas e seus efeitos. Tanto pesquisas nacionais quanto internacionais têm se concentrado principalmente no uso das câmeras corporais pela polícia, explorando possíveis melhorias, desafios operacionais e éticos, entre outros aspectos. No entanto, poucos estudos investigaram o impacto dessas câmeras no sistema judiciário, ou seja, como as imagens capturadas por essas câmeras são ou não utilizadas nos processos legais.

A maioria dos estudos sobre câmeras corporais concentra-se em entender a perspectiva dos policiais em relação a esses dispositivos, o impacto que têm em seu trabalho e os possíveis efeitos nas interações com os cidadãos (Braga *et al.*, 2018; Barbosa *et al.*, 2021; Instituto Sou da Paz, 2022). Uma revisão bibliográfica conduzida por Lum e colaboradores (2015) identificou 14 estudos que exploraram o ponto de vista dos policiais sobre as câmeras corporais, mas não encontrou pesquisas sobre o uso das imagens pelo judiciário.

Os programas de implantação de câmeras corporais pelas forças policiais em todo o mundo têm como base a premissa de que essas câmeras ajudam na coleta de evidências para respaldar as ações policiais, ao mesmo tempo em que têm o potencial de melhorar a relação com o público (Goodall, 2007; White, 2014). Esse raciocínio é dual: espera-se que os policiais ajam com mais cortesia e respeito diante dos cidadãos, enquanto os próprios cidadãos, cientes de estarem sendo gravados, tendem a evitar comportamentos agressivos ou desrespeitosos em relação aos policiais.

Assim, os programas encaram as câmeras corporais de duas maneiras: como meios de dissuadir comportamentos agressivos ou desviantes (tanto por parte dos policiais quanto dos cidadãos) e como ferramentas de documentação (evidências e provas para fundamentar acusações). Para além da simples gravação das imagens, o segundo aspecto exige que as imagens sejam efetivamente analisadas por terceiros.

2 Agradecemos a pesquisadora Debora Piccirillo por ter contribuído com a revisão bibliográfica.

3 Disponível no site: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 25 de julho de 2025.

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

No entanto, a maioria dos estudos não chega a esse grau de investigação, que envolve quem e quando as imagens são analisadas, bem como são utilizadas como evidência durante os julgamentos (Petersen *et al.*, 2023). No entanto, há algumas exceções que procuram iniciar a compreensão sobre o uso das imagens nos tribunais.

Goodall (2007), ao analisar um programa de câmeras corporais em Plymouth, Reino Unido, constatou que casos que envolviam imagens das câmeras corporais dos policiais tinham uma probabilidade maior de serem encaminhados para julgamento pelo Ministério Público, pois os promotores consideravam essas imagens como evidências que poderiam facilitar a condenação. Por esse mesmo motivo, esses casos também tinham mais chances de serem resolvidos por meio de acordos (*plea-bargain*).

Morrow, Katz e Choate (2016) descobriram resultados semelhantes em casos de violência doméstica em Phoenix, Estados Unidos. A capacidade de utilizar as imagens como evidência de comportamento violento aumenta a probabilidade de o Ministério Público levar o caso a julgamento. Em outras palavras, há um aumento nas prisões e condenações devido ao aumento no número de casos que chegam a julgamento, em vez de serem arquivados por falta de evidências.

Os estudos que examinam o impacto das câmeras corporais nas queixas contra os policiais tendem a se concentrar mais nos números e na quantidade de queixas registradas do que no desenrolar do processo (White, 2014). Em outras palavras, quando há uma análise do impacto específico em casos de abuso, violência ou má conduta policial, os pesquisadores geralmente se limitam a examinar se houve um aumento ou uma redução no número de queixas, sem investigar necessariamente o desfecho dos processos. Isso sugere que houve uma diminuição nas queixas contra policiais, possivelmente porque os próprios policiais estão se autocontrolando ao utilizarem as câmeras e evitando comportamentos que poderiam resultar em queixas, ou porque os cidadãos se sentem constrangidos em apresentar queixas falsas ou relatar incidentes menos graves que não seriam respaldados pelas imagens das câmeras corporais (Goodall, 2007; White; Todak; Gaub, 2018; Barbosa *et al.*, 2021). No entanto, até o momento, nenhum estudo conseguiu testar quais hipóteses realmente explicam essa mudança na quantidade de denúncias contra policiais.

Os estudos de Goodall (2007) também enfatizam os procedimentos de investigação interna dentro da instituição policial, onde os supervisores têm a possibilidade de revisar as imagens em casos de queixas contra policiais e decidir, independentemente do sistema judiciário, se devem ou não iniciar um procedimento interno contra os policiais. Nesses casos, o autor destaca a importância de disponibilizar as imagens para o reclamante, inclusive como uma estratégia dissuasiva: ao visualizar as imagens, o cidadão pode perceber que não terá argumentos válidos para usar contra o policial em um possível processo judicial. O estudo constata que as investigações internas eram concluídas mais rapidamente quando as imagens estavam disponíveis, pois a avaliação era de que a queixa não se sustentava quando comparada com as imagens das câmeras.

Além das investigações internas conduzidas pelas instituições policiais, as imagens também poderiam ser utilizadas como evidências em processos judiciais. No entanto, para isso, é necessário considerar como entidades externas podem acessar as imagens produzidas pelas forças policiais. Os estudos revisados não apresentam um consenso claro sobre a melhor maneira de estabelecer os fluxos de acesso às imagens, e não há uma padronização consistente entre os países ou mesmo entre diferentes agências policiais dentro de um mesmo país. Ferreira e Toledo (no prelo) destacam como, no Brasil, cada estado tem seus próprios procedimentos para compartilhar as imagens entre as instituições, mas esses procedimentos não são

transparentes para o público em geral. Mesmo ao utilizar a Lei de Acesso à Informação, os pesquisadores não conseguiram obter respostas dos estados sobre o acesso às imagens.

Merola e colaboradores (2016) conduziram uma pesquisa de escopo nacional nos Estados Unidos sobre a utilização das imagens pela promotoria, revelando que seu uso ainda é limitado. Além disso, o estudo constata que as câmeras são mais frequentemente empregadas em processos nos quais policiais são acusados por cidadãos. Apenas 8% dos promotores utilizavam as imagens das câmeras corporais em processos contra policiais.

Um estudo conduzido em Miami, Flórida, revela que a adoção de câmeras corporais pelos policiais resultou em um aumento nas acusações e condenações em casos envolvendo crimes contra policiais e violência doméstica (Petersen *et al.*, 2021). No entanto, os pesquisadores destacam que não puderam determinar se esse aumento se deveu ao uso das imagens pela promotoria ou pelos juízes, uma vez que não houve uma análise detalhada dos casos individuais e os elementos considerados como evidências não foram examinados.

Outro aspecto relevante abordado nos estudos refere-se à qualidade das imagens e dos áudios obtidos pelos promotores, ao tempo necessário para acessar essas imagens e às condições técnicas das salas de audiência e julgamento para a exibição das imagens durante os processos (Goodall, 2007; Edmonton Police Service, 2015; Merola *et al.*, 2016; McClusky *et al.*, 2019; Petersen *et al.*, 2023; Ferreira; Toledo, no prelo).

O trabalho de Faber (2022), realizado em Santa Catarina, se destaca como um dos pioneiros ao observar não apenas as percepções dos operadores do Direito, mas também o comportamento real durante os procedimentos judiciais. Através da observação de sessões do Tribunal do Júri e do estudo de casos judiciais, Faber identificou como as imagens são utilizadas pela acusação e pela defesa em casos envolvendo policiais como réus e vítimas. Nos casos em que os policiais são réus, a investigação interna da corporação geralmente conclui que não houve abuso ou violência policial, enquanto o Ministério Público discorda e inicia o processo, utilizando as imagens para argumentar desproporção no uso da força. Por outro lado, nos casos em que os policiais são vítimas, a atuação do Ministério Público e da defesa é diferenciada.

A pesquisa de Faber (2022) destaca como as imagens das câmeras corporais são manipuladas pela defesa e pela acusação, ressaltando que a imagem nunca é utilizada isoladamente. Ambas as partes buscam trazer sua própria interpretação sobre a imagem para influenciar o júri. Isso evidencia que as imagens não são neutras e estão sujeitas a interpretações.

Conforme salientado por Sommers (2016), a interpretação das imagens das câmeras corporais depende de preconceitos prévios em relação à instituição policial. Em países como o Brasil, onde o Judiciário historicamente tende a acreditar na palavra do policial antes de qualquer evidência, o uso das imagens pode acabar por corroborar a versão dos policiais, mesmo quando a imagem em si não é conclusiva. Portanto, é fundamental que haja estudos sobre como os atores do sistema de justiça utilizam as imagens das câmeras corporais e os argumentos sustentados durante a interpretação dessas imagens.

Nesse sentido, pesquisas que busquem aprofundar as análises da forma como os operadores do Direito têm interagido com essas imagens podem ajudar a compreender melhor de que maneira elas podem ser manuseadas pelo sistema de justiça, bem como a necessidade de reflexões sobre sua efetividade enquanto um elemento que pode contribuir para qualificação dos processos e tomada de decisão.

## PERCURSO METODOLÓGICO

Os dados processuais que compõem o Banco de Dados foram coletados do sistema Esaj do Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma automatizada, utilizando a linguagem R de programação, especificamente o pacote TJSP, desenvolvido por José de Jesus Filho e Julio Trecenti (Jesus Filho e Trecenti, 2020).

Uma limitação das buscas processuais nos tribunais é a ausência de disponibilização de acervo de processos distribuídos. Os acervos disponibilizados referem-se a julgados de segunda instância (jurisprudência) e, eventualmente, de primeira instância (banco de sentenças). Para superar essa limitação, adotou-se a estratégia de gerar números de processos distribuídos conforme a regra da Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo essa resolução, os números dos processos são formados por 20 dígitos, sendo que os sete primeiros formam uma sequência, os dois seguintes são o dígito verificador, seguidos do ano da distribuição do processo (4 dígitos), do segmento da justiça (1 dígito), do código do tribunal (2 dígitos) e, por fim, do código do foro distribuidor (4 dígitos).

Como os sete primeiros números do processo representam uma sequência crescente, é possível gerar essa sequência para um determinado distribuidor para cada ano e, assim, montar os números de processos. No Fórum Criminal da Barra Funda, na capital de São Paulo, há dois distribuidores, o 0228 e o 0050. O primeiro código refere-se a processos distribuídos naquele fórum por prevenção, o segundo, livremente. Após algumas simulações de distribuição de processos nesses dois distribuidores, foi possível verificar que, em cada um, são distribuídos, no máximo, 32 mil processos por ano. Assim, foram gerados 35 mil sequências processuais. Verificamos que, juntando processos distribuídos livremente e por prevenção, o número chegaria a algo próximo de 65 mil, mas por precaução, elevamos o número para 70 mil sequências possíveis.

Esses 70 mil números de processos foram utilizados para realizar requisições à página do TJSP. Nem todos os processos, no entanto, correspondem a um real processo. Ao final, verificou-se que foram distribuídos cerca de 66 mil processos por ano.

Os metadados coletados são aqueles que constam da consulta processual de primeiro grau do sistema Esaj do Tribunal de Justiça de São Paulo, o cpopg. Basicamente, foram os seguintes metadados processuais: número do processo, situação processual, a classe processual, o assunto (no caso, o crime), a hora da distribuição, a forma da distribuição (livre ou por prevenção)<sup>4</sup>, o foro, o juiz, a vara, as informações das partes e a movimentação processual. Da movimentação processual, podem ser extraídas informações como a ata da audiência de custódia e a sentença. Essas informações foram armazenadas em um banco de dados SQL (PostgreSQL) e disponibilizadas via aplicativo para consulta e anotação pela equipe de análise. Para realizar a coleta, foram geradas sequências numéricas de processos potencialmente distribuídos no Fórum Central Criminal da Barra Funda, de acordo com as regras da Resolução nº 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Para acessar os casos em que os operadores do Direito solicitaram as imagens das câmeras corporais no Banco de Dados construído a partir da coleta feita no site do TJSP, utilizamos uma série de palavras-chave no sistema de busca, sendo elas: câmeras corporais, *body cams*, câmeras acopladas aos uniformes, câmeras acopladas, Axon (marca do modelo utilizado pelos policiais militares de São Paulo) e *body scan*.

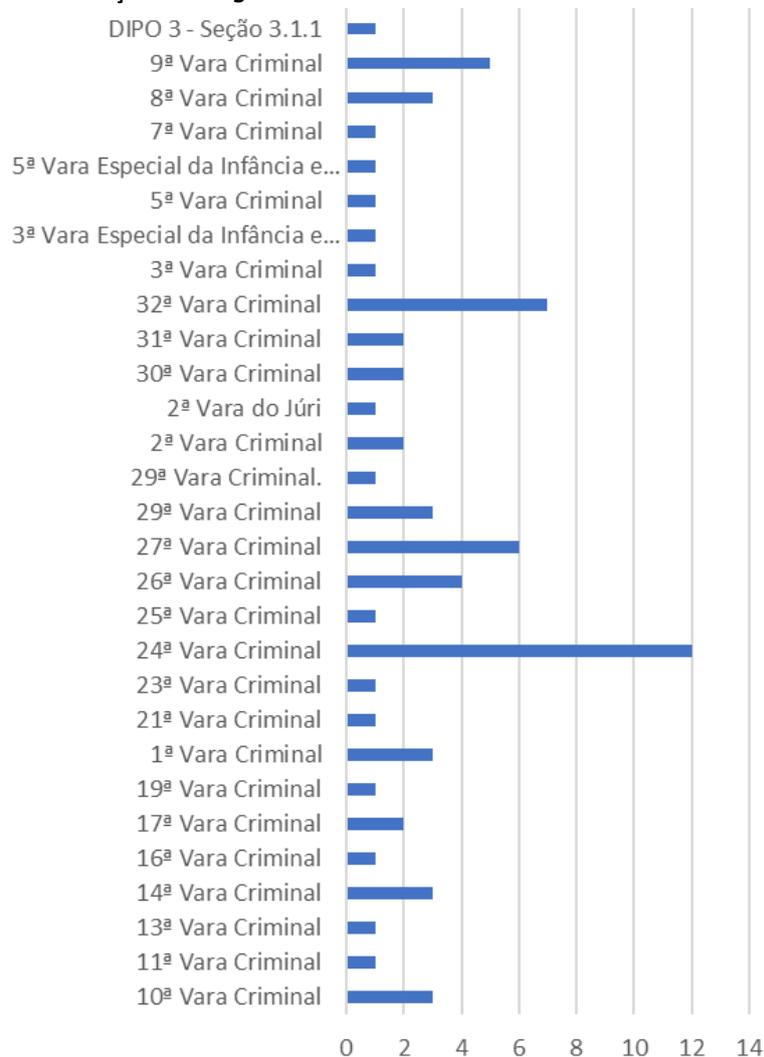
4 A distribuição livre é aquela que ocorre para o juiz competente ordinariamente diante da instauração de um inquérito. A distribuição por prevenção ocorre quando um juiz atua no caso durante o plantão de flagrantes e o processo passa a ser vinculado à sua vara, ou seja, ocorre o que no direito processual chama-se prevenção.

Essas palavras foram utilizadas em razão de aparecerem com maior frequência nos autos processuais acessados. O levantamento resultou no total de 83 casos, todos referentes ao ano de 2022.

Construímos uma planilha para coletar dados considerados relevantes para os objetivos da nossa pesquisa, tais como: número do processo, nome do juiz, vara, distrito policial em que o caso foi registrado, delito/acusação criminal, quem solicitou a imagem, para qual objetivo, se a imagem foi juntada aos autos, se houve reiteração do pedido das imagens, se houve apresentação de justificativa para não apresentação das imagens. Para preencher alguns desses campos, foi necessário acessar os autos no site do TJSP com a disponibilização do número de OAB de um membro da equipe. No entanto, em alguns desses casos não foi possível o acesso, eis que estavam restritos e exigiam a inserção de senha, em razão de segredo de justiça ou porque correspondiam a casos que envolviam adolescentes. Nesse caso, em alguns casos, não foi possível completar todos os campos correspondentes na planilha. Além disso, após uma revisão sistematizada dos casos, foram excluídos alguns que haviam sido puxados na pesquisa, mas que não tinham o perfil dos casos pesquisados, ou seja, não se referiam a situações em que os operadores mencionam as imagens das câmeras corporais nas ações policiais. Com a exclusão desses casos, chegou-se ao total de 75 casos a serem analisados. Os números dos processos estão substituídos pelo número do caso que enumeramos em nosso Banco de Dados.

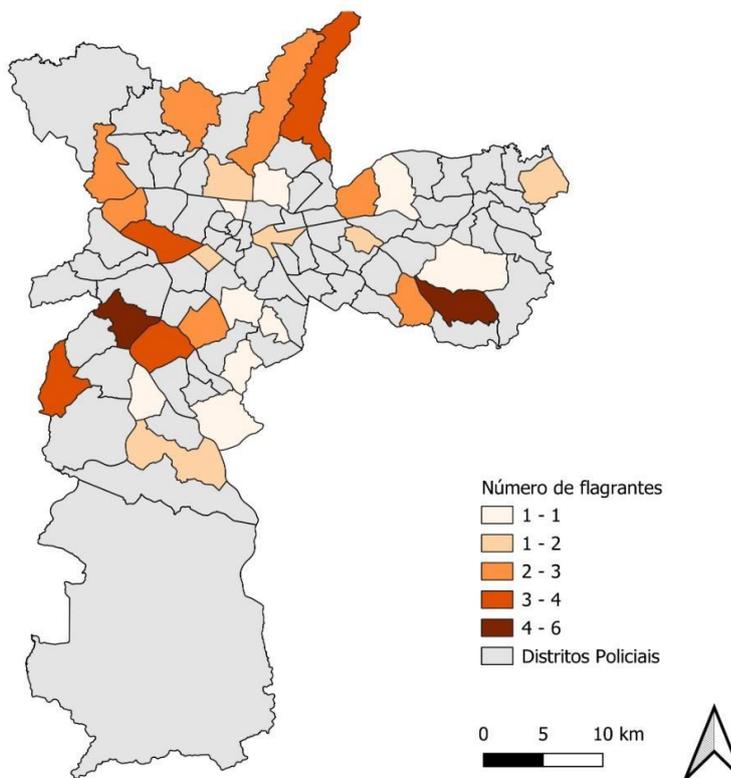
## RESULTADOS: PANORAMA GERAL DOS PROCESSOS CRIMINAIS DA CAPITAL DE SP EM 2022

Passamos agora para a descrição dos dados produzidos a partir da coleta realizada. Buscamos saber se havia uma recorrência de solicitações das imagens das câmeras corporais a partir de determinadas varas ou setores do sistema de justiça. De acordo com a nossa coleta, a 24ª Vara Criminal do Fórum Criminal da Barra Funda foi a que apresentou o maior número de solicitações, representando 16,7% dos casos analisados. Em segundo, aparece a 32ª Vara Criminal, com 9,7%. O restante das varas aparece com menor frequência; a 27ª Vara Criminal com 8,3% e a 9ª Vara Criminal com 6,9%. Além das varas criminais, aparecem também uma Vara do Júri (2ª Vara do Júri) com um caso, duas Varas Especiais da Infância e Juventude (3ª Vara Especial da Infância e Juventude e 5ª Vara Especial da Infância e Juventude) e um referente ao Departamento de Inquéritos Policiais seção 3.1.1 (DIPO 3).

**GRÁFICO 1****Varas onde houve solicitação de imagens COP**

**Fonte:** Banco de Dados gerado pelos pesquisadores, a partir dos autos que mencionam as câmeras corporais utilizadas pelos PMs da cidade de São Paulo (2022).

Outro dado que achamos pertinente de ser coletado foi o correspondente ao distrito policial em que o caso foi registrado. Essa informação é relevante sobretudo porque a implementação das câmeras corporais nos uniformes dos policiais militares foi realizada por etapas e em alguns Batalhões. De acordo com o nosso levantamento, é possível perceber que os casos com maior requisição de imagens estão localizados nas regiões periféricas. O 49º DP São Mateus, na zona leste da cidade de São Paulo, aparece com 8,7% dos casos identificados, seguido pelo 89º DP Jardim Taboão, com 7,2%.

**MAPA 1****Distritos Policiais onde foram registrados os casos em que houve solicitação de imagens pelos magistrados**

**Fonte:** Mapa gerado pelas pesquisadoras colaboradoras Debora Piccirillo e Denise Piccirillo, com os casos dos Distritos Policiais/Região do Banco de Dados (2022).

De acordo com a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), até o final de 2022, 62 dos 135 batalhões da PMESP tinham implantado o programa de câmeras corporais nos policiais militares, o que representava 45,9% do total, ou seja, quase metade da corporação. A adesão ao programa aconteceu por etapas. Em agosto de 2020, 585 câmeras corporais foram distribuídas para policiais militares em um projeto-piloto em três Batalhões de Polícia Militar (BTL) do Comando da Capital: 11º BPM/M, 13º BPM/M e 37º BPM/M. Após o sucesso do piloto e nova licitação, a instituição adquiriu 2.500 câmeras que foram distribuídas entre 18 batalhões, em junho de 2021. Esses batalhões foram selecionados por terem índices elevados de uso da força e incluíam unidades territoriais da cidade de São Paulo, assim como unidades especiais de Campinas, Santos e São José dos Campos. O programa foi ampliado em outras três ondas, em fevereiro de 2022, com a distribuição de cerca de 2.500 câmeras, em abril de 2022, com outras 2.500 e, por fim, a introdução de mais 1.905 câmeras, em agosto de 2022, totalizando aproximadamente 10 mil câmeras (FBSP, 2023).

Esse contexto de implementação talvez nos ajude a compreender melhor porque há mais pedidos de imagens em determinadas regiões do que em outras. Solicitamos, via Lei de Acesso à Informação (LAI), a área de abrangência dos batalhões da polícia militar que tinha, até 2022, implementado a política de câmeras corporais. Infelizmente, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP) nos respondeu dizendo que não poderia fornecer esse tipo de informação por “questões de segurança”. Isso

## “Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo

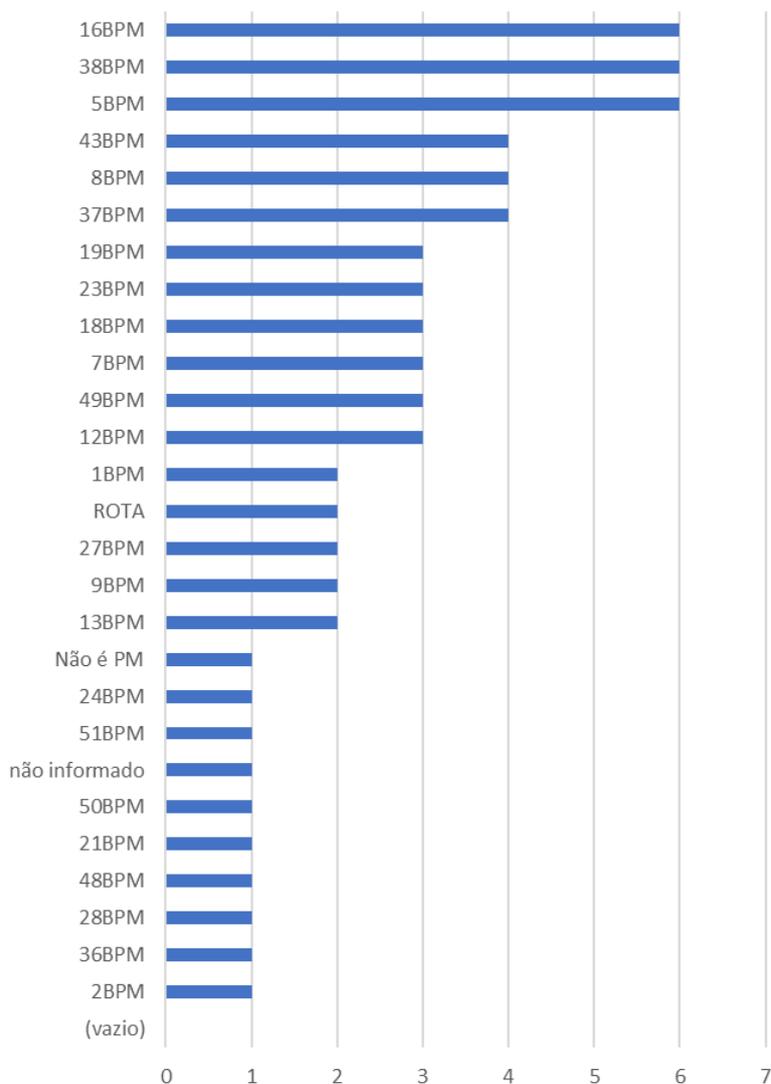
Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

inviabilizou a possibilidade de cruzarmos os dados do mapa correspondente aos Distritos Policiais com a área de abrangência dos batalhões, o que nos permitiria aferir se as solicitações estariam compatíveis com as regiões em que os batalhões apresentam COPs.

No entanto, conseguimos mapear nos processos criminais presentes no Banco de Dados quais eram os batalhões referentes aos casos em que houve solicitação das imagens das câmeras corporais, conforme se pode verificar no Gráfico 2. A maior parte dos casos estão concentrados nos: 16º BPM (Butantã), 38º BPM (Vila Carmosina) e 5º BPM (Vila Gustavo), seguidos dos 43º BPM (Jardim Franca), 8º BPM (Tatuapé) e 37º BPM (Estrada de Itapeperica).

### GRÁFICO 2

**Batalhões da Polícia Militar onde foram registrados os casos em que houve solicitação de imagens pelos magistrados**



Fonte: Banco de Dados gerado pelos pesquisadores, a partir dos autos que mencionam as câmeras corporais utilizadas pelos PMs da cidade de São Paulo (2022).

Outro dado coletado em nossa pesquisa é o tipo de delito/acusação criminal do caso. Nosso objetivo foi observar se havia recorrências em solicitação das imagens das câmeras corporais dos policiais pelos operadores do Direito em determinados tipos penais.

### GRÁFICO 3

#### Delito/Acusação Criminal



**Fonte:** Banco de Dados gerado pelos pesquisadores, a partir dos autos que mencionam as câmeras corporais utilizadas pelos PMs da cidade de São Paulo (2022).

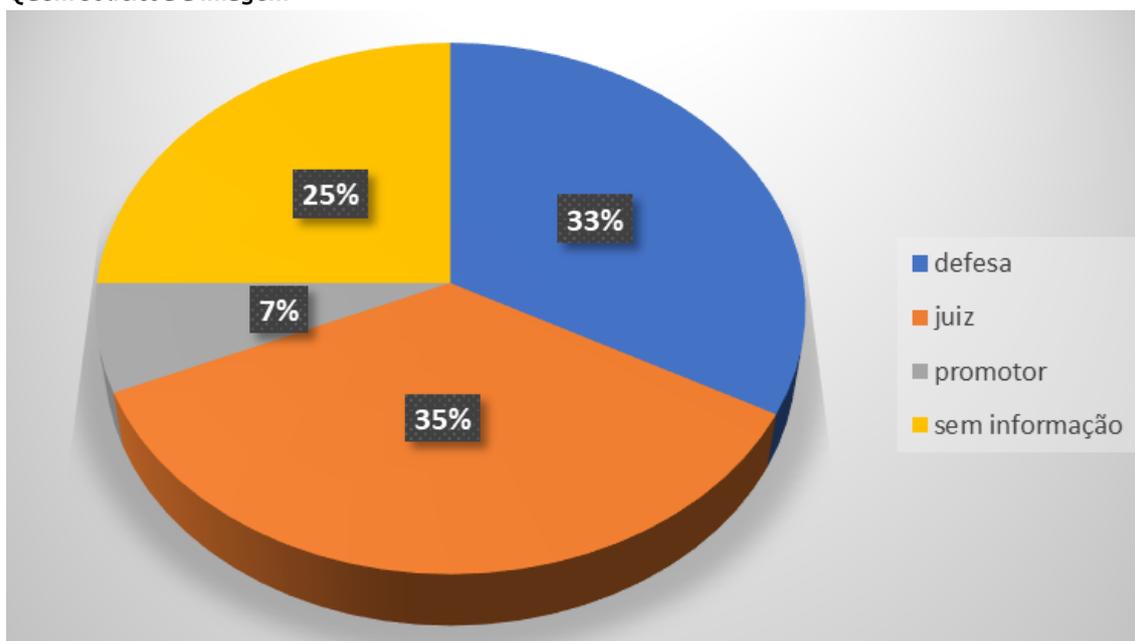
De acordo com o nosso Banco de Dados, é possível ver uma maior recorrência de pedidos em casos referentes à incriminação por tráfico de drogas e condutas afins, o que representou um total de 37,3%, sendo que em segundo aparece o roubo, com 32%. Em seguida, aparecem outros tipos penais em menor porcentagem. Esses dados nos indicam que os operadores do Direito tendem a solicitar as imagens das câmeras corporais dos policiais militares com maior frequência em casos de tráfico de drogas e de roubo. No entanto, essa porcentagem também costuma ser a regularidade de prisões em flagrante realizadas pela polícia militar na cidade de São Paulo. Nesse sentido, pode ser que, na verdade, esse dado apenas espelhe a incidência de casos que chegam ao sistema de justiça criminal paulista, não sendo exatamente uma recorrência peculiar de pedidos dos operadores do Direito com relação aos casos em específico.

Com relação ao dado sobre “quem solicitou a imagem”, o acesso restrito a todo o conteúdo dos autos foi um dos principais obstáculos para o preenchimento desse campo em nossa planilha. Muitas vezes era possível saber que o pedido foi feito pelo magistrado, no entanto, não conseguimos identificar se essa solicitação foi requerida por uma das partes ou se foi realizada por motivação do próprio magistrado. Assim, conforme demonstra o Gráfico 4, abaixo, os juízes aparecem como autores dos pedidos em 35% dos casos, seguido pela defesa, com 33%. Em 7% dos casos, a solicitação foi requerida pelo representante

do Ministério Público. É importante mencionar que os pedidos geralmente são feitos na primeira audiência de instrução e julgamento do caso. Nenhum dos pedidos foi identificado nas audiências de custódia, o que evidencia que as solicitações de imagens não estão relacionadas à apuração de possíveis abusos e violência policial, mas sim à fase probatória do processo, em que já se busca apurar o caso contra o qual responde o réu. As imagens são pedidas dentro da formulação do conjunto probatório, já na fase de produção de provas. Quando a defesa solicita as imagens, o faz no sentido de tentar confrontar a versão do testemunho policial contra o acusado.

## GRÁFICO 4

### Quem solicitou a imagem



Fonte: Banco de Dados gerado pelos pesquisadores, a partir dos autos que mencionam as câmeras corporais utilizadas pelos PMs da cidade de São Paulo (2022).

Em alguns casos, a pedido da defesa, os juízes enviam ofício aos Batalhões dos policiais militares para saberem se havia câmeras em seus uniformes no momento da prisão em flagrante: “defiro o pedido de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar para que informe se havia câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares envolvidos na ocorrência e, em caso positivo, para que forneçam as imagens”<sup>5</sup>. Em outros casos, o próprio juiz faz essa demanda: “Oficie-se à Polícia Militar, solicitando o envio das imagens das body cams utilizadas pelos policiais militares quando dos fatos, bem como do *hard copy* do COPOM na data dos fatos”<sup>6</sup>. No entanto, também há casos em que o juiz refuta o pedido:

Quanto ao pedido de imagens de possíveis câmeras acopladas aos uniformes policiais, além de não existir qualquer menção no boletim de ocorrências sobre sua existência, não justificada a pertinência da prova, inclusive porque demonstrada pelas imagens de fl. 83 que os números 4A e 95 são vizinhos, *indefiro*. (Caso 16, referente a Furto Qualificado). Destaque nosso.

5 Caso 13, referente a Crimes do Sistema Nacional de Armas.

6 Caso 15, referente a Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

Nesse sentido, não me parece crível que policiais militares acompanhados de câmeras acopladas a seus uniformes obtivessem benefícios em forjar crime a pessoa inocente, para mais um número estatístico, mormente, nesta capital, em que pontos de traficância estão disseminados em todos os lugares, mostrando-se até mesmo insuficiente o efetivo policial para a investigação e repressão ao crime, bem como, a possibilidade de que fossem solicitadas pelas partes as devidas gravações e, assim, desmentidas. A transparência não é negada pelo réu que admitiu sua prisão na via pública na qual reside, não se vislumbrando indícios ao longo da prova concluída em juízo de que houvesse prévia indisposição entre agentes policiais e réu, para que os primeiros agissem por vingança. (Caso 17, referente a Tráfico de Drogas e Condutas Afins).

Em ambos os casos citados, há um elemento importante destacado pelos magistrados: o entendimento de que as imagens não podem ser mobilizadas no processo na qualidade de provas, nem tampouco tal pedido poderia ser considerado pertinente, uma vez que a própria presença da câmera inibiria qualquer má conduta ou procedimento do policial no momento do flagrante, sobretudo com relação a forjá-lo.

Outra situação que apareceu em alguns casos analisados diz respeito ao não envio das imagens pelos policiais militares. Há uma recorrência na cobrança pelos vídeos, com a apresentação de outros ofícios com a requisição, aumentando as possibilidades de penalidade caso não seja cumprida no tempo determinado:

[...] cobre-se a vinda: a) das imagens gravadas pelas body cams durante a operação policial; Destaco que, ultrapassados dez dias, em caso de inércia, o caso será relatado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **vez que esta é a terceira solicitação realizada por este juízo**. 2- Cobre-se a Z. Serventia a resposta ao ofício enviado à Delegacia de origem e determinado às fls. 430/431 item 2 - no que diz respeito à juntada aos presentes autos das imagens gravadas pelas body cams durante a operação policial. Intime-se. (Caso 24, referente a Tráfico de Drogas e Condutas Afins, grifo nosso).

Em outra situação, a Polícia Militar enviou as imagens, mas elas não correspondiam ao teor do caso solicitado pelo juiz, motivo pelo qual o magistrado reforça o pedido solicitando que seja enviado o vídeo correspondente ao processo:

[...] houve apresentação de resposta pela Polícia Militar do Estado de São Paulo ao quanto requerido e determinado no termo de audiência de fls. 169/170 (apresentação de imagens captadas pelas câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares que atenderam a ocorrência). Entretanto, constata-se que o conteúdo das informações prestadas pelo respectivo Batalhão de Polícia é diverso daquele que se pretende, pois relata número de processo e policiais/testemunhas sem qualquer ligação com o presente feito. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e, a fim de que seja juntada nestes autos as informações correlatas requeridas, oficie-se, com a máxima urgência, ao respectivo Batalhão de Polícia para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as imagens captadas pelas câmeras acopladas aos uniformes dos policiais militares que atenderam a ocorrência no dia dos fatos (Caso 25, Decorrente de Violência Doméstica).

Ao que tudo indica, as imagens parecem ser solicitadas para fundamentarem os argumentos da defesa, visto que trata-se de um dos atores que mais requerem acesso aos vídeos. No entanto, apesar de termos

criado alguns campos para saber os objetivos das solicitações das imagens pelos operadores do Direito, não foi possível acessar tais informações com o acesso restrito que tivemos aos autos.

Outro dado importante com relação às solicitações das imagens refere-se ao fato de perceber que, até 2022, ainda não havia um fluxo padronizado de solicitação de imagens para a polícia militar: algumas solicitações eram enviadas à Corregedoria da PM, outras para os Batalhões referentes ao grupo da polícia envolvido no flagrante e outras para os Distritos Policiais em que foram registrados os autos de prisão em flagrante. Nos autos referentes ao segundo semestre de 2022, e que se estendem até o início de 2023, já é possível verificar algum nível de padronização de pedidos. Identificamos um tipo de ajustamento do fluxo, sendo eles realizados aos comandos dos Batalhões da Polícia Militar aos quais os policiais que efetuaram a prisão são ligados. Uma limitação desse fluxo é que, em ocorrências envolvendo muitos policiais ou mais de um batalhão, nem sempre todos os policiais estão identificados no B.O., impossibilitando o acesso a todas as imagens. Apesar de identificarmos uma certa padronização, o fluxo de solicitação ainda não está bem estabelecido, em especial o prazo de envio das imagens da PM ao Tribunal de Justiça.

Assim como não havia um padrão no fluxo de solicitação das imagens por parte dos/as juízes/as, também não há um padrão na resposta da Polícia Militar com relação às requisições das gravações. Em alguns casos, quando as solicitações são atendidas, há a disponibilização de um *link* de acesso para que o juiz clique e veja a gravação. Há casos em que a Polícia Militar requisita que o juiz indique o nome de uma pessoa que será autorizada a acessar as imagens; após o envio desse nome, essa pessoa fica liberada para acionar as gravações. Em alguns outros casos, quando não se consegue acessar as imagens a partir dos *links* (das gravações salvas em nuvens), o juiz requisita a cópia das imagens em um CD. Já quando as solicitações não são atendidas pela PM, em geral é argumentado apenas que a imagem não foi localizada, impossibilitando qualquer desdobramento.

Para uma análise mais aprofundada, selecionamos alguns casos com o objetivo de estudar melhor como essas solicitações são realizadas e que tipo de impactos elas podem ter no que diz respeito ao andamento do processo. Vale destacar que nossos dados mostram uma recorrência em pedidos feitos pela própria defesa, o que indica que tais imagens estejam sendo acionadas para contrapor provas produzidas contra os acusados, sobretudo com relação às narrativas policiais.

## ESTUDO DE CASOS

A análise geral dos autos processuais do Banco de Dados<sup>7</sup> nos permitiu traçar dois padrões: a) casos em que as imagens são solicitadas, ou pela defesa ou pela acusação, mas o pedido é indeferido pelo magistrado, com o argumento de que tal material não servirá para o caso; e b) casos em que as imagens são solicitadas e o magistrado acatou ao pedido, solicitando ao batalhão correspondente as imagens para serem juntadas ao processo.

Para a seleção de casos envolvendo um exame mais aprofundado, buscou-se avaliar primeiramente, a partir da planilha elaborada para a realização da pesquisa, se as imagens haviam sido juntadas aos autos. Buscamos selecionar um caso que pudesse representar o padrão “a” e outro que pudesse representar o padrão “b”. Dos 75 casos coletados, 55 deles não apresentavam qualquer dado que demonstrasse o envio

7 Os números dos processos foram codificados para a devida proteção dos dados. Foram coletados 75 casos, que serão identificados apenas pela numeração definida pelos autores, de 1 a 75.

das gravações. Dentre esses casos, optamos por selecionar apenas 1 deles, por se tratar de episódio no qual verificamos que a magistrada indeferiu a juntada das imagens por entender que elas não poderiam contribuir para a fase probatória da ação, tendo em vista a suposta confissão do investigado. Nos demais 12 casos, situações distintas ocorreram, como a juntada de imagens que não correspondiam às solicitadas pelo magistrado, envio de apenas um trecho de imagens, ou ainda situação na qual houve a participação da polícia civil, não equipada com *body cams*. Dentre os 12 casos, selecionamos 3 deles, os quais nos pareceram mais relevantes, eis que revelam resultados distintos, conforme observado a seguir.

Passemos a avaliar o primeiro caso envolvendo o indeferimento da juntada das gravações. Após o pedido de juntada das imagens geradas por câmeras corporais pelo autor ou réu, cabe à autoridade judicial deferir ou não a solicitação. Durante a pesquisa, notamos que uma das possibilidades de indeferimento de juntada das imagens fundamenta-se na crença da autoridade judicial na palavra do policial. Tal situação ocorreu no Caso 67, em que o indiciado foi acusado de ter praticado o crime de tráfico de drogas. O representante do Ministério Público requereu a juntada de imagens das *body cams* em audiência de instrução, debates e julgamento. A juíza indeferiu o pedido, argumentando que, naquele momento, a juntada das imagens “[...] em nada acrescentará à instrução. Isso porque o réu, tanto em sede policial quanto em juízo, confessou os fatos no mesmo sentido da narrativa dos policiais que realizaram a prisão”<sup>8</sup>.

Na sentença, o indiciado foi condenado à pena de reclusão de um ano e oito meses em regime inicial aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. Faz-se interessante notar que, apesar de justificar que a versão do réu segue o mesmo caminho daquela apresentada pelos policiais, em diversos momentos a magistrada parece tentar justificar que não haveria motivos para duvidar da palavra dos agentes da polícia. Além disso, ressalta que todas as garantias processuais foram respeitadas, e que seria ainda “um contrassenso o estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o estado-juiz, dão conta das suas atividades”.<sup>9</sup> É, no entanto, curioso que o pedido de juntada de imagem das *body cams* seja indeferido quando há tanta confiança no trabalho realizado pela polícia. Se a narrativa policial é aceita pela autoridade judicial, especialmente nos casos de tráfico de drogas, como já demonstrado por Jesus (2018), não haveria razão para denegar o pedido de juntada das imagens, eis que elas poderiam simplesmente corroborar com a versão já apresentada previamente pelos policiais. Ademais, a confirmação da versão policial através das imagens tornaria os argumentos da acusação ainda mais robustos. Por outro lado, caso as imagens provassem o contrário, a fundamentação apresentada pela autoridade judicial poderia se tornar mais frágil ou até mesmo refutada. É o que ocorre no próximo caso a ser examinado.

Trata-se do Caso 48, ação criminal envolvendo outro indiciado, também acusado da prática de tráfico de drogas. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o acusado, no momento de sua detenção, teria afirmado ser gerente de um ponto de drogas e oferecido aos policiais metade dos entorpecentes armazenados em um barraco. Os policiais teriam simulado aceitar a proposta e, ao chegarem ao local, notaram vasta quantidade de drogas. Ainda de acordo com a denúncia do Ministério Público, durante o interrogatório, o acusado confessou a prática do crime de tráfico e apresentou versão distinta dos fatos.

Vale destacar que, por conta da pandemia (Covid-19), não foi realizada audiência de custódia, desse modo, não foi possível ouvir o acusado em juízo logo após sua prisão. Durante o plantão judicial, a prisão

8 Caso 67 do banco de dados produzido pelos autores.

9 Idem.

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

em flagrante foi convertida em preventiva, ou seja, o indiciado passou a responder pelo suposto crime na prisão. A pedido do Ministério Público de São Paulo, a magistrada responsável determinou o envio dos dados colhidos pelas câmeras corporais ao Batalhão de Polícia, contudo, após ter sido oficiada, a Polícia Militar não localizou imagens produzidas por um dos policiais. Além disso, passou a existir uma dúvida sobre a possibilidade de interrupção intencional de uma das gravações. Diante desses fatos, a própria representante do Ministério Público reconheceu o conflito entre as imagens e as narrativas policiais: “pelas razões apresentadas, conflitantes os testemunhos policiais com suas próprias imagens, é forçoso reconhecer que não há provas suficientes à condenação”<sup>10</sup>.

Na sentença, a autoridade judicial julgou a ação improcedente e absolveu o réu, tendo em vista as “fragilidades do panorama probatório”, além da devida aplicação do princípio da presunção de inocência. É de se destacar que, embora esse seja um único caso dentre o rol de ações examinadas no decorrer da pesquisa, trata-se de cenário interessante, eis que permite que a narrativa policial não seja aceita sem qualquer questionamento. Embora no caso concreto a absolvição não tenha advindo do confronto entre a imagem e a narrativa policial, mas sim em razão de dúvidas por conta da não localização de imagens ou mesmo a possível interrupção intencional da gravação, é certo que sem a existência das câmeras corporais essas dúvidas sequer poderiam ter sido suscitadas.

Há ainda casos em que os pedidos de juntada de imagem são deferidos, contudo, os dados apresentados não são suficientes para favorecer a defesa, ou seja, ainda que exista a possibilidade de confrontar a narrativa policial no decorrer da ação, as imagens não permitem a absolvição do réu. Em um desses casos, representado pelo Caso 45, também envolvendo o crime de tráfico de drogas, observa-se que a defensora pública solicitou imagens na audiência de instrução e julgamento. Havia uma dúvida sobre a versão policial e a do réu, envolvendo suposta sacola contendo entorpecentes. A Defensoria Pública, em memoriais de defesa, afirmou que “a partir da visualização das imagens, não é possível identificar se o réu efetivamente vinha correndo em direção à viatura e dispensou uma sacola, porque ambos os vídeos só demonstram o que teria acontecido depois da abordagem dele”. No entanto, apesar dos argumentos apresentados pela defesa a partir do que foi visualizado através das imagens, o réu foi condenado em primeira instância, sendo que a decisão foi ainda mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Situação semelhante pode ser observada no Caso 17, ação criminal na qual o indiciado estaria portando diversos tipos de entorpecentes. Segundo depoimento dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante, o indiciado teria não só confessado o porte das drogas, como também tentado oferecer vantagem indevida aos policiais com o objetivo de evitar seu encarceramento. Segundo mencionado pelo Ministério Público, após assistir às gravações das câmeras corporais, o réu teria dito algo como “a gente pode conversar e entrar num acordo”. A defesa confrontou o posicionamento do Ministério Público, no entanto, segundo o advogado, as imagens revelariam algo distinto do que foi apresentado pela acusação. De acordo com a defesa, os policiais teriam declarado que não viram movimento do acusado dispensando drogas. Além disso, o indiciado teria dito apenas que poderia conversar com os policiais, sem mencionar qualquer quantia financeira. Para a defesa, a acusação decorreria “pura e simplesmente pelo fato de ser ‘um morador de favela e possuir passagem crimina’”. Na sentença, a ação foi julgada procedente. A autoridade judicial apontou, em um trecho da sentença, que não seria “crível que policiais militares acompanhados de câmeras acopladas a seus uniformes obtivessem benefícios em forjar crime a pessoa inocente”. A juíza afirmou ainda, em sua decisão, que “os depoimentos policiais devem ser acolhidos com

---

10 Caso 48 do banco de dados produzido pelos autores.

cautela, impondo-se ao juiz se ater ao atributo do ato administrativo que é a presunção de veracidade relativa<sup>11</sup>, no entanto, no caso julgado as provas apresentadas não teriam sido suficientes para que a narrativa policial fosse desacreditada.

Esses casos trazem um tema a ser ainda melhor analisado pelo adensamento da pesquisa: o fato de que as imagens das câmeras corporais podem trazer novas disputas aos processos, mesmo quando eles não são enviados. A interpretação das imagens pelos operadores do Direito é outra questão, porque cada um dos atores (acusação ou defesa) pode fazer uma leitura dos vídeos de uma maneira distinta. A outra questão diz respeito ao confronto possível entre as narrativas policiais presentes nos boletins de ocorrência e as imagens. Uma hipótese a ser ainda investigada é a de que as câmeras podem estar inibindo práticas de flagrante forjado ou outros tipos de prisões ilegais, porque os policiais se sentem mais expostos pelas imagens de suas ações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou explorar como os operadores do Direito têm acionado e/ou requisitado as imagens das câmeras corporais dos policiais, em quais casos, bem como quais atores as solicitam, a partir de um banco de dados de processos do período de 2022, concentradas na cidade de São Paulo. Consiste em análises preliminares, um primeiro mapeamento dos casos, para visualizarmos questões de pesquisa que possam contribuir com a avaliação do impacto da implementação das câmeras corporais nos policiais militares, sobretudo para os atores do sistema de justiça criminal.

As análises indicam que a maior parte dos pedidos de imagem são feitos pelos magistrados sem provocação de outros atores do sistema de justiça. A defesa do réu também é a maior solicitante dessas imagens, o que parece indicar o uso dos vídeos como subsídio de prova processual e como estratégia de confrontação da narrativa policial. Após a solicitação, alguns casos apontaram atraso no envio das imagens pela Polícia Militar, o que levou a autoridade judicial a reforçar a determinação de envio das imagens por mais de uma vez. Ainda pretendemos avançar nessa questão porque o não cumprimento das requisições das imagens torna recorrente a cobrança por parte dos magistrados com relação a essa demanda, ocorrendo casos em que a primeira solicitação oferece um prazo de dez dias para que a Polícia Militar envie as imagens. Quando não atendida essa primeira demanda, esse prazo é reduzido para cinco dias, com aplicação de possíveis penalidades.

Os dados apresentados também indicam que os operadores do Direito tendem a solicitar as imagens das câmeras corporais dos policiais militares com maior frequência em casos de tráfico de drogas e de roubo. Neste caso, é importante considerar outro dado que pode indicar uma questão a ser pesquisada. Embora para algumas autoridades policiais as imagens não possam ser utilizadas como prova, notou-se casos em que as gravações geraram reflexos no resultado da ação judicial, eis que permitiram contrapor a narrativa policial. Em dois dos casos examinados, embora as imagens permitissem o confronto da versão dos fatos apresentada pela polícia, a autoridade judicial decidiu pela manutenção da prisão do réu. No entanto, em um dos casos examinados, a representante do Ministério Público entendeu haver um conflito entre os testemunhos policiais e suas próprias imagens, o que permitiu uma decisão judicial favorável ao réu.

---

11 Caso 17 do banco de dados produzido pelos autores.

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

Ainda não havia um fluxo padronizado de solicitação de imagens para a Polícia Militar. No início de 2022, os pedidos de imagens feitos pelos magistrados à Polícia Militar não seguiam um padrão definido, sendo enviados para a Corregedoria da PM, para os Batalhões relacionados ou para os Distritos Policiais onde os autos de prisão foram registrados. A partir do segundo semestre de 2022, observa-se uma tentativa de padronização, com solicitações direcionadas aos comandos dos Batalhões envolvidos. Contudo, esse fluxo ainda apresenta limitações, especialmente em ocorrências com muitos policiais ou múltiplos batalhões, dificultando o acesso a todas as imagens necessárias. Além disso, o prazo de envio das imagens ao Tribunal de Justiça permanece inconsistente.

A questão do acesso às imagens também é marcada pela falta de padrão. As respostas da Polícia Militar às requisições dos juízes variam significativamente: algumas vezes, é fornecido um *link* de acesso direto às gravações, enquanto em outras, é necessário nomear uma pessoa autorizada a visualizar as imagens. Em casos onde os *links* não funcionam, os juízes podem solicitar cópias em CD. Quando as imagens não são encontradas, a Polícia Militar frequentemente justifica apenas que a gravação não foi localizada, sem maiores esclarecimentos. Essa variabilidade nas respostas demonstra uma falta de uniformidade que complica a utilização efetiva das imagens nos processos judiciais.

A utilização das imagens de câmeras corporais é secundária em comparação à palavra dos policiais. Muitas vezes, valoriza-se mais os depoimentos dos policiais, que são considerados de fé pública e, portanto, considerados mais verídicos do que as imagens. A interpretação das gravações tende a ser feita com base nas narrativas dos policiais, o que reforça a centralidade de seus relatos nas condenações. Além disso, há uma percepção de que a presença das câmeras, por si só, já assegura a legalidade das ações policiais, diminuindo a necessidade de verificar as imagens. Essa abordagem limita a efetividade das câmeras como ferramenta de controle externo e questionamento de possíveis abusos policiais. No entanto, é possível dizer que as imagens podem oferecer uma possibilidade de controvérsia à narrativa policial, o que ainda merece ser objeto de análise de próximas pesquisas.

A continuidade de pesquisas que investiguem como os operadores do Direito estão utilizando as imagens produzidas pelas câmeras corporais dos policiais militares é crucial para compreender e melhorar o processo criminal e o sistema de justiça. Essas pesquisas podem revelar padrões de uso e falhas na implementação, permitindo ajustes que garantam uma utilização mais eficaz e justa dessa tecnologia. Além disso, ao evidenciar o impacto das imagens na tomada de decisões judiciais, tais estudos podem promover uma maior transparência e responsabilidade nas ações policiais, contribuindo para a redução de abusos e o fortalecimento do controle externo. A continuidade dessas pesquisas é essencial para assegurar que as câmeras corporais cumpram seu papel de instrumento de justiça e proteção dos direitos humanos. Esperamos contribuir com o campo, fornecendo dados e evidências científicas que possam solidificar uma agenda de pesquisa consistente sobre a temática, contribuindo não apenas com a produção de conhecimento, mas também para o fortalecimento de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Wendel Lima da Silva. **As condições de emergência e funcionamento do sistema COP da polícia militar do Estado de São Paulo**. Programa Cepid. Relatório de Iniciação Científica. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, Universidade de São Paulo (NEV/USP), 2021. Disponível em: [https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio\\_NEV\\_2020-2021-Wendell\\_BodyCams-IniciacaoCientifica.pdf](https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio_NEV_2020-2021-Wendell_BodyCams-IniciacaoCientifica.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.
- BARBOSA, Daniel; FETZER, Thiemo; SOTO, Caterina; SOUZA, Pedro. De-escalation technology: the impact of body-worn câmeras on citizen-police interactions. Universidade de Warwick: Londres, 2021.
- BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de bodycam pela polícia militar do paran : uma an lise incipiente do tema. **Recima21** – Revista Cient fica Multidisciplinar, Jundi , v.3, n.1, 2022.
- BRAGA, Anthony; SOUSA, William; COLDREN, James; RODRIGUEZ, Denise. The effects of body-worn cameras on police activity and police-citizen encounters: a randomized controlled trial. **The Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 108, n. 3, p. 511-538, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justi a (CNJ). Resolu o N  65 de 16/12/2008. Disp e sobre a uniformiza o do n mero dos processos nos  rgoos do Poder Judici rio e d  outras provid ncias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/119>. Acesso em: 22 jul. 2025
- DA SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rog rio. Monitoramento das a oes policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma an lise de sua utiliza o nas atividades operacionais. **Revista Ordem P blica e Defesa Social**, Santa Catarina, v. 8, n. 2, p. 233-253, jul./dez. 2015.
- DUARTE, Daniel Edler. Câmeras corporais e a o policial: as condi oes de emerg ncia e os impactos dos dispositivos de controle em S o Paulo. **NEV** – N cleo de Estudos da Viol ncia, Not cias, Seguran a P blica, Viol ncia Urbana, 8 dez. 2021. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/cameras-corporais-e-acaopolicial-as-condicoes-de-emergencia-e-os-impactos-dos-dispositivos-de-controle-em-sao-paulo/>. Acesso em: 14 fev. 2023.
- FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais que mil palavras?** Os usos das imagens das câmeras individuais da pol cia militar de Santa Catarina nos processos judiciais. 2022. 114 f. Disserta o (Mestrado em Ci ncias Sociais) – Escola de Humanidades, Pontif cia Universidade Cat lica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.
- LIMA, Renato S rgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Denis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?. **GV-Executivo**, S o Paulo, v. 21, n. 2, p. 13-21, 2022. DOI: <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n2.2022.85750>.
- FBSP – F rum Brasileiro de Seguran a P blica. **As câmeras corporais na Pol cia Militar do Estado de S o Paulo**: processo de implementa o e impacto nas mortes de adolescentes. S o Paulo: FBSP, 2023, 36 p.
- FERREIRA, Carolina Cutrupi; TOLEDO, Fabio Lopes (no prelo). **C mera, gravando**: implementa o e aspectos legais no uso de câmeras em agentes policiais.
- GOODALL, Martin. **Guidance for the Police Use of Body-Worn Video Devices**. London: Home Office, 2007. Disponível em: <https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-06/ARC%20GUIDANCE%20Guidance%20on%20Body%20Worn%20Cameras.pdf>.

**“Body Cams” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo**

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2018.

JESUS FILHO, José de; TRECENTI, Julio. **Coleta e organização de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo**. [s.l.], 2020. Disponível em: <https://tjsp.consudata.com.br/>

LUM, Cynthia; KOPER, Christopher; MEROLA, Linda; SCHERER, Amber; REIOUX, Amanda. **Existing and ongoing body worn camera research: knowledge gaps and opportunities**. Report for the Laura and John Arnold Foundation. Fairfax, VA: Center for Evidence-Based Crime Policy, George Mason University, 2015.

MCCLUSKEY, John; SMITH, Shakierah; ROBERTSON, Oral; UCHIDA, Craig; MOSLEY, Damon. **The evidentiary value of body-worn camera footage: a survey of prosecutors and public defenders**. CNA, 2019.

MEROLA, Linda; LUM, Cynthia; KOPER, Christopher; SCHERER, Amber. **Body worn cameras and the courts: a national survey of state prosecutors**. Report for the Laura and John Arnold Foundation. Fairfax, VA: Center for Evidence-Based Crime Policy, George Mason University, 2016.

MORROW, Weston; KATZ, Charles; CHOATE, David. Assessing the impact of police body-worn cameras on arresting, prosecuting, and convicting suspects of intimate partner violence. **Police Quarterly**, v. 19, n. 3, p. 303-325, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Francisco de; FÁVERO Wiliam Celestino. A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 10, p. 67673-67692, 2022. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv8n10-185>.

PETERSEN, Kevin; MOURO, Alejandro; PAPY, Donald; CASTILLO, Noel; ARIEL, Barak. Seeing is believing: the impact of body-worn cameras on court outcomes, a cluster-randomized controlled trial in Miami Beach. **Journal of Experimental Criminology**, v. 19, p. 191-211, 2021.

PETERSEN, Kevin; PAPY, Donald; MOURO, Alejandro; ARIEL, Barak. The usage and utility of body-worn camera footage in courts: a survey analysis of state prosecutors. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 20, p. 534-569, 2023.

SOMMERS, Roseanna. Will putting cameras on police reduce polarization?. **The Yale Law Journal**, v. 125, n. 5, p. 1304-1362, 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Mecanismos de controle do uso da força e da letalidade implementados pela polícia militar do Estado de São Paulo**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022.

WHITE, Michael. **Police officer body-worn cameras: assessing the evidence**. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014.

WHITE, Michael; TODAK, Natallie; GAUB, Janne. Examining body-worn camera integration and acceptance among police officers, citizens, and external stakeholders. **Criminology and Public Policy**, v. 17, n. 3, p. 649–678, 2018.

*"Body Cams"* e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo

Fabio Lopes Toledo, José de Jesus Filho, Maria Gorete Marques de Jesus e Luiza Arruda Guedes

REVISTA  
BRASILEIRA  
DE **SEGURANÇA PÚBLICA**